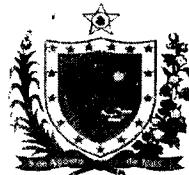


*AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 25 de 17
PRESIDENTE*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



PROJETO DE LEI N° 1.402 /2017.

DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE.

Art. 1º Fica determinada no âmbito do Estado da Paraíba a inserção, da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.,

Art. 2º. Para fins a que se destina esta lei, compreende-se como Síndrome de Kartaneger, também denominada de discinesia ciliar primária, a condição congênita identificada sob Situsinversus, qualidade física onde os órgãos do tórax e abdômen estão transpostos.

Art. 3º No ato da emissão da cédula de identidade (Registro Geral-RG) a pessoa diagnosticada com a condição descrita nestalei, deverá requerer a inclusão distinguidora no documento, conforme o art. 1º.

Parágrafo único. O caput deste artigo se processa mediante documentação médica comprobatória.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigorena data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 10 de maio de 2017.


BRUNO CUNHA LIMA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
*Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima***



JUSTIFICATIVA

A pessoa que é diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, também conhecida como discinesia ciliar primária, pode apresentar um dos três quadros, a saber: Situsinversus, Sinusite crônica e Bronquiectasias.

A Revista Brasileira de Clínica Médica publicou importante artigo sobre a Síndrome de Kartagener, de autoria da Dra. Juliana de Oliveira Gomes, no qual é descrito um panorama desse comprometimento congênito:

A síndrome de Kartagener é um subgrupo da discinesiaciliar primária, causada por uma doença autossômica recessiva rara e apresenta-se em tríade composta por pansinusitecrônica, bronquiectasias e situsinversus com dextrocardia.

A dextrocardia é uma anomalia congênita relativamente rara em que o coração está virado para o lado direito do corpo. Pode ocorrer de forma isolada (SitusInversussolitus) ou junto com outros órgãos (SitusInversustotalis).

Ocorre que a pessoa com Síndrome de Kartagener ou com discinesia ciliar primária, reúne relatos de situações vexatórias, constrangedores, principalmente quando do atendimento médico-hospitalar, ambulatorial, ou eventualmente quando se recorre a uma avaliação da saúde por simples que se seja.

Mas a razão que justifica a norma ora proposta vai além. Abrange situações mais complexas de intervenção médica quando envolve acidentes das mais variadas natureza e a simples informação da condição física relacionada ao funcionamento interno dos órgãos pode fazer a diferença entre a vida e a morte.

Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de Resolução.

O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº

1.402
Em 11/05/2017
Jayme
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositor consta _____ Página (s) e _____ Documento (s) em anexo.

Em 11/05/2017
Jayme

Assessor

COMISSÃO:

CCJ

DESIGNO COMO RELATOR

Deputado Danilo Dantas

13/09/17

Jayme

PRESIDENTE

COMISSÃO:

Savio

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

EM 1/1/1

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositora: Projeto de Lei Nº 1.402/2017

Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima

Ementa: Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

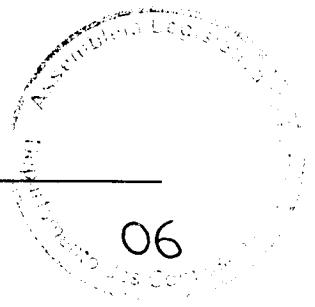
Sala do DACPL em 11 de maio de 2017.


Willamby Bergue Figueiredo de Melo
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.402/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.402/2017**

DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE. EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº

1475 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.402/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual **"DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE."**

A matéria constou no expediente do dia 16 de maio de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por finalidade assegurar ao portador da síndrome de Kartagener a opção por incluir esta informação na Cédula de Identidade.

Conforme dispõe o art. 3º da propositura ora analisada, para a inclusão da informação mencionada, o portador da síndrome deverá requerer a inclusão da informação, momento em que apresentará documentação médica comprovando a condição.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*(...)a razão que justifica a norma ora proposta vai além. Abrange situações mais complexas de intervenção médica quando envolve acidentes das mais variadas natureza e a simples informação da condição física relacionada ao funcionamento interno dos órgãos pode fazer a diferença entre a vida e a morte.
(...)*

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No que diz respeito ao documento pessoal de identificação, é o art. 1º da Lei Federal nº 7.116/1983, que ainda hoje assegura a validade e fé pública em todo o território nacional às Carteiras de Identidade emitidas pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O art. 3º do diploma legislativo acima indicado relaciona os elementos que a carteira de identidade deverá conter obrigatoriamente e o art. 4º faculta a inclusão de outros dados no documento, desde que solicitado pelo interessado, in verbis:

"Art. 4º **Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.**

§1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios".

O rol das informações cujo registro nos documentos pessoais de identificação é facultado ao cidadão foi ampliado pela Lei Federal nº 9.049/1995, que assim dispõe:

"Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no receptivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular."

Verifica-se, assim, que o Poder Legislativo da União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXV, da Carta Política, introduziu no ordenamento jurídico pátrio, mediante o art. 2º da Lei nº 9.049/1995, autorização para que os órgãos estaduais responsáveis pela emissão das Carteiras de Identidade e das Carteiras Nacionais de Habilitação – registrem, quando solicitado pelos interessados,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

informações relativas às condições particulares de saúde, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.402/2017 observa fielmente a conformação legislativa referente à carteira de Identidade e Carteira Nacional de Habilidaçāo, tal como delineada pela Uniāo no exercecío da competēcia privativa prevista no art. 22, XXV, da Constituição Federal. Limitando-se, assim, a orientar a atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão dos documentos já mencionados, no tocante ao cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995, não incorrendo em usurpação de competēcia privativa da Uniāo, porque não está a legislar sobre registros públicos.

Corroborando com o entendimento acima demonstrado encontram-se a jurisprudência abaixo colacionada:

"Estado Federal: discriminação de competências legislativas: lei estadual que obriga os ofícios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito (1) ao Tribunal Regional Eleitoral e (2) ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade: ação direta de constitucionalidade por alegada usurpação da competēcia privativa da Uniāo para legislar sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV): medida cautelar indeferida por falta de plausibilidade dos fundamentos, quanto à segunda parte da norma impugnada, por unanimidade de votos - pois impõe cooperação de um órgão da Administração estadual a outro; e, quanto à primeira parte, por maioria - por entender-se compreendida a hipótese na esfera constitucionalmente admitida do federalismo de cooperação." (ADI 2.254-MC/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.851/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela Uniāo, inocrrente usurpação da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo_sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, incorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, entendo não haver nenhum óbice de natureza constitucional ou legal para a admissibilidade deste Projeto. Isto posto, concluímos que a proposta encontra perfeito amparo legal com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995, não incorrendo em usurpação de competência privativa da União, porque não está a legislar sobre registros públicos.

Nestas condições, opino, seguramente, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.402/2017, tendo em vista sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.402/2017, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 10/10/17

(Signature)
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

(Signature)
DEP. RAONI MENDES

Membro

(Signature)
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

(Signature)
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 1402/2017.

DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE. Exara-se Parecer pela Aprovação da matéria.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. GALEGO SOUZA

P A R E C E R Nº 086/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.402/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Bruno Cunha Lima, o qual **“DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE.”**

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo inserir na cédula de identidade a informação sobre a condição de pessoa portadora da síndrome Kartagener.

Na justificativa o autor argumenta que a inserção dos dados na cédula de identidade facilitará os atendimentos de urgência que porventura o portador necessite em virtude da enfermidade.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 6º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor é extremamente válida.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

A apresentação da carteira de identidade contendo a condição de portador da síndrome facilita o atendimento e garante a dignidade de tais cidadãos, que já sofrem pela condição de portador da doença.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.402/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

DEPUTADO

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

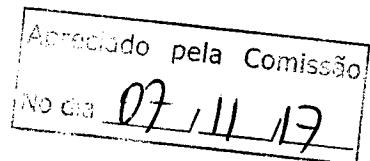
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.402/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Presidente



DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JULLYS ROBERTO
Membro

DEP. DODA DE TIÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositora: **PROJETO DE LEI Nº 1.402/2017 – DO
DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA.**

Emenda: Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

Certifico, que foi APROVADO, por maioria, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2017
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada no âmbito do Estado da Paraíba a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, compreende-se como Síndrome de Kartagener, também denominada de discinesia ciliar primária, a condição congênita identificada sob Situs inversus, qualidade física onde os órgãos do tórax e abdômen estão transpostos.

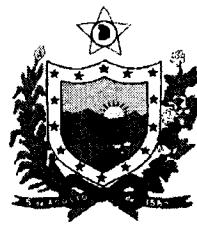
Art. 3º No ato da emissão da cédula de identidade (Registro Geral – RG) a pessoa diagnosticada com a condição descrita nesta Lei deverá requerer a inclusão distinguidora no documento, conforme o art. 1º.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo se processa mediante documentação médica comprobatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 946/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 780/2017 – Projeto de Lei nº 1.402/2017

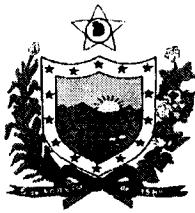
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 780/2017 do Projeto de Lei nº 1.402/2017, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que “Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GMA".

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 780/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2017

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada no âmbito do Estado da Paraíba a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, compreende-se como Síndrome de Kartagener, também denominada de discinesia ciliar primária, a condição congênita identificada sob *situs inversus*, qualidade física onde os órgãos do tórax e abdômen estão transpostos.

Art. 3º No ato da emissão da cédula de identidade (Registro Geral – RG) a pessoa diagnosticada com a condição descrita nesta Lei deverá requerer a inclusão distinguidora no documento, conforme o art. 1º.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo se processa mediante documentação médica comprobatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO
ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

OFÍCIO N° 946/2017/ALPB/GP

**AUTÓGRAFO N° 780/2017
PROJETO DE LEI N° 1.402/2017
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

EMENTA: Determina a inserção da condição da pessoa diagnosticada com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular, na cédula de identidade.

N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

**Recebido em: 15 / 12 / 2017
Nome: Rafaela**